ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720002/2011-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720002/2011-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.921 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2017
Matéria	Auto de Infração
Recorrente	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

BASES DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sempre que insuficientes os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores e das bases negativas de CSLL deve ser mantida a glosa dos valores indevidamente compensados.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício possui base legal e tem como fundamento o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, devendo ser aplicada quando apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada e responde pelos tributos, multas e encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, ainda que formalizados após a alteração societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela Resolução deste Colegiado, reproduzo-a a seguir:

> *Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 13/10/2011 (fls. 324 e 331), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2006, em decorrência de* ***compensação indevida*** *de prejuízo operacional de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL.*
>
> *Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*
>
> *2.1.* ***IRPJ*** *(fls. 323 a 329):*
>
> *2.1.1. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida de Prejuízo Operacional com Resultado da Atividade Geral com base nos artigos 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 247, 250, inciso III, 251, 509, e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).*
>
> *2.1.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 09/2011, totalizou o montante de* ***R$ 9.382.982,02****.*
>
> *2.2.* ***CSLL*** *(fls. 330 a 335):*
>
> *2.2.1. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da Atividade Geral com Resultado da Atividade Geral com base no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990), e artigo 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*
>
> *2.2.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 09/2011, totalizou o montante de* ***R$ 3.397.253,91****.*

3. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 329 e 335).

4. A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 256 a 258 – ciência pessoal em 01/02/2011 – fl. 258), a esclarecer e apresentar documentos à fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

4.1. Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) – cópia simples, com abrangência dos períodos disponíveis até o ano-calendário 2007, com inclusão da conta Prejuízos Fiscais da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192), incorporada pela autuada em 2007.

4.2. Ágio em Investimentos – ano-calendário 2006:

4.2.1. Indicação do fundamento econômico para os valores declarados na DIPJ Ficha 36A Linha 27 (fl. 148), consoante disposição do artigo 385, § 2º, do RIR/1999.

4.2.2. Cópia simples de toda a documentação suporte dos valores consignados, com inclusão de contratos, laudos de avaliação, protocolos de justificativa e comprovantes de eventuais pagamentos efetuados no bojo da reorganização societária que originou a mencionada mais valia.

4.2.3. Cópia simples do Razão Analítico das contas contábeis que compõem os valores lançados na Ficha 05A (Despesas Operacionais), Linha 20 (Encargos de Depreciação e Amortização – fl. 22), Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) Linha 24 (Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis – fl. 24) e Ficha 036A Linha 27 (Ágio em Investimentos – fl. 148).

4.2.4. Cópia simples do Contrato Social e Alterações ocorridas a partir do ano-calendário 2006.

5. Solicitação de prorrogação de prazo para atendimento foi requerida via email (fls. 259 e 260) em 10/02/2011, tendo a fiscalização deferido o pedido com data limite para 02/03/2011 (Termo de Prorrogação de Prazo à fl. 261). Carta de apresentação de documentos, protocolizada em 02/03/2011, foi acostada às fls. 262 e 263. 78ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, de 08/05/2007, encontra-se às fls. 264 a 282, acompanhada de Protocolo e Justificação dos Motivos de Incorporação, de 08/05/2007 (fls. 283 a 290), e Laudo de Avaliação produzido pela empresa Ernst & Young, de 08/05/2007 (fls. 291 a 294, com anexo à fl. 295).

6. Termo de Intimação Fiscal nº 02 foi exarado (fls. 296 e 297 – ciência por Aviso de Recebimento em 05/04/2011 – fl. 298) para intimar a interessada a apresentar/esclarecer:

6.1. Cópia simples do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativamente à conta de Prejuízos Fiscais e do controle da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos 2004, 2005 e 2006, da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192), incorporada pela autuada em 2007.

6.2. Cópia simples da 77ª Alteração do Contrato Social.

6.3. Demonstrar, analiticamente, como foram apurados cada um dos valores lançados a título de ágio no Balanço da Diebold Brasil Serviços e Participações Ltda (CNPJ 08.496.922/000143) levantado em 31/03/2007, posteriormente carreados para a Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

6.4. Fornecer os valores que foram amortizados nos anos de 2008 e 2009, com a entrega de cópia simples dos Razões Analíticos de todas as contas contábeis envolvidas, bem como indicação do embasamento legal que, no entendimento da empresa, respalda as deduções.

6.5. Consta, no Balanço Patrimonial da contribuinte (ano-calendário 2005), em conta de Ativo, representativa de ágio em investimentos, o valor de R$ 43.654,12, que teria sido amortizado em 2006:

6.5.1. Indicar o fundamento econômico da mencionada mais valia, nos termos do artigo 385, § 2º, do RIR/1999.

6.5.2. Fornecer cópia simples de toda a documentação suporte dos valores registrados, com inclusão de contratos, laudos de avaliação, protocolos de justificativa e comprovantes de eventuais pagamentos efetuados no bojo da reorganização societária.

7. Solicitação de prorrogação de prazo para atendimento foi requerida via email (fl. 299) em 06/04/2011, tendo a fiscalização deferido o pedido com data limite para 06/05/2011 (Termo de Prorrogação de Prazo à fl. 300). Carta de apresentação de documentos e esclarecimentos, protocolizada em 06/05/2011, foi acostada às fls. 301 a 306, acompanhada de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192) para os anos-calendário 2004 (fls. 307 a 310), 2005 (fls. 311 a 314) e 2006 (fls. 315 a 317). Planilha do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo da Base Negativa da CSLL (SAPLI), da retrocitada empresa, encontra-se às fls. 318 e 319.

8. Termo de Constatação e Encerramento Parcial foi prolatado às fls. 320 a 322, com registro e esclarecimento acerca da infração fiscal constatada e fundamento legal pertinente.

9. Irresignada com os lançamentos, a empresa apresentou, representada por procuradores (Procuração às fls. 375 a 378), a impugnação às fls. 360 a 374, protocolizada em 11/11/2011,

acompanhada dos documentos às fls. 375 a 416, na qual alega, em síntese, o seguinte:

I - Processo 19515.003129/2006-00

9.1. O processo 19515.003129/200600 encontra-se na Divisão de Controle a Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo desde 03/07/2009, no aguardo de análise da defesa apresentada e julgamento de primeira instância (acostou tela de consulta à fl. 415).

9.2. Certa da validade dos argumentos apresentados no referido processo, nenhum ajuste foi realizado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da requerente, e os valores de prejuízos declarados para o ano-calendário 2006 são válidos até que, e se, o resultado do processo administrativo n° 19515.003129/200600 for desfavorável, o que se admite apenas a título de argumentação.

9.3. Portanto, independente de quaisquer outras alegações, a defendente desde já requer o sobrestamento do presente processo administrativo, até o encerramento do processo administrativo n° 19515.003129/2006-00, momento em que estará encerrada a discussão sobre os valores de créditos aos quais a recorrente terá direito, tanto para o ano de 2001 como para o ano de 2006, que é objeto de discussão na presente exação.

II - Auto de Infração

9.4. No presente processo administrativo a fiscalização glosou compensação realizada pela contribuinte no ano-calendário 2006, em razão de ajustes realizados de ofício pela fiscalização em seus saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, nos autos do processo administrativo n° 19515.003129/2006-00.

9.5. Entretanto, referida glosa somente pode ser considerada procedente se houver decisão administrativa definitiva e desfavorável no mencionado processo, conforme jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

9.6. Assim, requer-se o reconhecimento da improcedência da glosa da compensação concretizada pela defendente no ano-calendário 2006.

9.7. E ainda que assim não fosse, o que se admite somente para fins de argumentação, a interessada ressalta que o presente processo deverá ser apreciado apenas e tão somente após o julgamento do processo 19515.003129/2006-00, ou ao menos em conjunto com ele. Isso porque o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.

III - Dedutibilidade do PAT

9.10. Não obstante, ainda que se mantenha a exigência corroborada no presente processo, o que se admite apenas a título de argumentação, nota-se que os autuantes não deduziram da base de cálculo do IRPJ os valores decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que viola claramente a legislação tributária, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14/04/1976.

9.11. Conforme está demonstrado em cálculo realizado pelos auditores da defendente (acostou documento à fl. 416), a fiscalização constituiu débito com uma diferença em excesso de R$ 226.483,57. Assim, independente de qualquer outro argumento, o débito da presente exação deve ser, de plano, reduzido, aplicando-se a dedução legal.

IV - Multa e juros de mora

9.12. Ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, a glosa da compensação pretendida pela fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do presente processo.

9.13. "O Despacho Decisório exige da Requerente débitos de IRPJ e CSL não recolhidos em decorrência de compensação parcialmente homologada, acompanhado dos acréscimos legais cabíveis, isto é, multa e juros de mora."

9.14. A contribuinte deve estar em atraso no pagamento do crédito tributário para que se exija multa e juros de mora, o que não se verifica no caso em exame.

V - Impossibilidade de exigência de multa da sucessora

9.15. A multa aplicada não pode ser exigida da recorrente, que incorporou a empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 57.449.522/000192), sociedade que, no ano-calendário 2001, teria supostamente apurado prejuízo fiscal e base negativa da CSLL inexistentes e, conseqüentemente, teria utilizado indevidamente este valor no ano-calendário 2006, ao realizar compensação com débitos de IRPJ e CSLL.

9.16. Nos termos do art. 128 do CTN somente a lei pode atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário na condição de contribuinte ou de responsável.

9.17. Como regra geral, o art. 129 do CTN estabelece que o disposto na Seção II Responsabilidade dos Sucessores "aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

9.18. Entretanto, em relação às hipóteses de incorporação de sociedades, existe norma específica consignada no art. 132 do

CTN, que determina que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

9.19. Cabe ressaltar que o referido artigo menciona apenas o termo tributo, e considera como devido pela sucessora apenas os créditos formalizados até a sucessão.

9.20. Neste sentido, o art. 3º do CTN estabelece que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." Assim, a definição de tributo não inclui as multas impostas pelas Autoridades Fiscais, uma vez que tais exigências constituem sanção de ato ilícito.

9.21. Portanto, a correta interpretação do art. 132 do CTN, norma específica aplicável à incorporação de sociedades, determina que as sociedades incorporadoras não respondem pelas multas que seriam aplicáveis às sociedades incorporadas quando o lançamento ocorrer após a data da incorporação, conforme jurisprudência citada e transcrita.

10. Em 30/11/2011 a contribuinte juntou aos autos petição (fls. 417 e 418, acompanhada de documentos às fls. 419 a 439) nos seguintes termos:

10.1. A requerente, ao consultar a situação fiscal da empresa junto à RFB, verificou que o presente processo consta "em cobrança" (acostou documento "Informações Fiscais do Contribuinte" à fl. 438, emitido em 25/11/11), o que gera impedimento para emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais, podendo ocasionar transtornos irreparáveis à empresa, uma vez que a mesma participa de licitações públicas.

10.2. O processo deve ser alocado na condição de exigibilidade suspensa, em razão da defesa apresentada pela recorrente.

10.3. Requer a baixa imediata da mencionada pendência.

Em sessão de 04 de abril de 2012 a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Em sessão de 13 de setembro de 2016, este Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos ficassem

sobrestados, na Secretaria da Câmara, até que fosse juntada a decisão proferida no processo principal (n. 19515.003129/2006-00), cujo resultado impacta a glosa em discussão no presente caso.

Com a juntada da decisão requerida os autos retornaram a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em discussão nos autos diz respeito à glosa de compensação realizada pelo interessado no ano-calendário de 2006, em razão de ajustes realizados de ofício pela fiscalização em seus saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, nos autos do processo administrativo n° 19515.003129/2006-00, do qual este representa reflexo.

Com efeito, a autoridade fiscal fundamentou a autuação no **excesso de compensação** efetuado pelo Contribuinte, conforme descrito de Termo de Constatação (fls. 321):

> *No procedimento de fiscalização levado a efeito na empresa incorporada, mencionada no item anterior, a RECEITA FEDERAL efetuou o lançamento tributário constante* ***no processo administrativo n° 19515.003129/2006-00****.*
>
> *Na ocasião, foram adicionados à base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o montante de R$ 20.452.655,40 e R$ 20.305.578,24, respectivamente, referentes a fatos ocorridos no ano base de 2001.*
>
> *No ano calendário de 2001, a PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA* ***apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R$ 22.505.971,72, que foi reduzido pelas infrações verificadas pela fiscalização****, conforme se verifica no histórico do Sistema de Controle do Prejuízo Fiscal de Base de Cálculo Negativa da CSLL da RECEITA FEDERAL.*
>
> *No entanto, no Livro de Apuração do Lucro Real, que contém contas de controle dos saldos dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, os valores apurados pela contribuinte no ano base de 2001* ***não foram alterados de forma a refletir o lançamento tributário e restaram integrais*** *até serem consumidos por abatimento com os lucros contabilizados nos anos de 2005 e 2006.*

> *Dessa forma, a **compensação** produzida pela pessoa jurídica no ano de 2006 **não contava com saldo que lhe desse suporte**, gerando excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no valor de R$ 16.828.168,94, **que está sendo glosado neste lançamento**.* (grifamos)

Recentemente foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara deste Conselho, na qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário da empresa.

Naquele processo discute-se a glosa de despesas com ágio, em face da aquisição de 44.418.316 ações da empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica S/A pela empresa *261 Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda*. que, após complexa reorganização societária, foi transferida parcialmente, em decorrência de cisão do empreendimento, para a interessada. O lançamento lavrado também abrangeu a glosa de despesas relativas a perdas de numerário registradas na conta contábil 0033.8037.44100 - Perdas Numerário em Transito (Indedutível).

Pois bem.

Na exata medida em que os lançamentos efetuados naquele processo foram confirmados pelo CARF, torna-se de rigor manter, pelos próprios fundamentos, a glosa decorrente do excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, no valor de R$ 16.828.168,94, conforme apontada pelas autoridades fiscais no Termo de Verificação de fls. 320/322.

Assim, por relação de causa e efeito, devem ser mantidos os lançamentos deste processo, por insuficiência de saldos para as compensações, nos termos do que preceitua o artigo 509 do Decreto n. 3.000/99:

> *Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).*
>
> *§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).*
>
> *§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º).*

Com relação aos argumentos adicionais trazidos no Recurso Voluntário, a interessada destaca os seguintes pontos:

a) A dedutibilidade do PAT;

b) A exigência de multa e juros;

c) A impossibilidade de se exigir multa da sucessora.

No que se refere à dedutibilidade do PAT, que não teria sido deduzido pelas autoridades fiscais, convém destacar o que restou decidido em primeira instância, cujos fundamentos reproduzo e acolho:

> *Pugna a recorrente que os autuantes não deduziram da base de cálculo do IRPJ os valores decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT - Lei nº 6.321/1976), sendo que em cálculo realizado pelos auditores da defendente (acostou documento à fl. 416), concluiu-se que a fiscalização constituiu débito com uma diferença em excesso de R$ 226.483,57, sendo pertinente, no seu entendimento, a dedução do referido valor.*
>
> *Neste quesito esclareça-se que a planilha acostada à fl. 416 demonstra valores* ***sem qualquer amparo em lançamentos consignados em Livro Contábeis e Fiscais****,* ***não sendo razoável discutir matéria que não encontra respaldo em conjunto probatório que a sustente.***
>
> *Há, ainda, divergência entre o valor apontado pela interessada como dedutível (R$ 100.969,01) e aquele que consta na DIPJ - Ficha 12A (Linha 04 - Programa de Alimentação do Trabalhador), que registra R$ 36.483,86 (fl. 236).*

Por força da ausência de comprovação dos montantes alegados, somada às inconsistências detectadas pela decisão de piso, não há como aceitar, neste ponto, a pretensão da Recorrente.

A interessada também questiona a aplicação da multa de ofício e da SELIC aos lançamentos, tese que também não pode prosperar, pois a exigência dos dois consectários dos tributos autuados decorre de expressa determinação legal.

No caso da multa aplica-se o disposto no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, que prevê a multa de ofício de 75% para os tributos lançados em auto de infração, o que nos remete à aplicação automática da Súmula n. 2 deste Conselho, que veda a apreciação de norma vigente e eficaz:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação ao questionamento sobre os juros de mora devemos concluir, no mesmo sentido, pela legalidade da aplicação da SELIC como índice para a exigência de juros, nos exatos termos da Súmula CARF n. 4:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por fim, quanto ao argumento de impossibilidade do lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, melhor sorte não lhe aguarda.

O sujeito passivo, na qualidade de sucessor, pleiteia que não lhe seja transmitida a multa punitiva pela infração apontada no lançamento, sob o argumento de ser responsável exclusivamente pelo "tributo" devido pela antecessora, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Ocorre que a sucessão se deu mediante ato negocial de livre manifestação e interesse dos envolvidos, de sorte que o eventual desaparecimento do contribuinte original transfere a obrigação tributária, em sua inteireza, para a entidade remanescente.

Também é irrelevante para caracterizar a sujeição passiva da incorporadora a data da constituição da dívida, à luz da **regra geral** estabelecida pelo artigo 129 do Código Tributário Nacional, que justamente abre a Seção II daquele diploma legal, que cuida da responsabilidade por sucessão:

> *Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos* ***créditos tributários*** *definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos,* ***e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data****.* (grifamos)

Evidente, portanto, que a responsabilidade dos sucessores alcança fatos jurídicos verificados até a data da sucessão, ainda que os créditos tributários dele decorrentes (tributos, penalidades e acréscimos) venham a ser apurados posteriormente.

E nem poderia ser diferente, pois, do contrário, teríamos uma situação absurda, dado que sempre depois da incorporação uma das sociedades desaparece e, com ela, também desaparecia qualquer responsabilidade por infrações, circunstância que não possui qualquer amparo legal.

Nesse contexto e na esteira de diversos outros julgados no mesmo sentido, entendo que inexiste obstáculo jurídico para a exigência de multas e consectários legais dos sucessores no caso de incorporação.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator